



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1125/2022**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR  
O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA  
DA PENHA NA GRADE CURRICULAR DAS  
UNIDADES ESCOLARES DE MARI E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito das Unidades Escolares Públicas e privadas do Município de Mari, através do Programa “Lei Maria da Penha na Escola”.

Art. 2º - O programa “Lei Maria da Penha na Escola” tem como propósito:

I – Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – Impulsionar as reflexões sobre o combate a violência contra a mulher, divulgando o serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, disque 180 e outros meios disponíveis no âmbito do Município de Mari;

III – Conscientizar criança, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de Gênero, prevenindo e evitando dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV – Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;

Art. 3º - As equipes das escolas municipais deverão ser capacitadas quanto as estratégias metodológicas no desenvolvimento do trabalho pedagógico acerca da temática, com apoio da Frente Parlamentar da Mulher e demais instituições de fortalecimento à implementação das políticas para mulheres.

Art. 4º - O “Projeto Lei Maria da Penha na Escola”, será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, realizando no mês de março, uma programação ampliada específica em alusão ao Dia Internacional da Mulher, destacando o tema que trata a presente Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará as formas de execução para viabilizar a implementação do Programa “Lei Maria da Penha vai à Escola”.

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ (Vetado).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI-PB, EM 08 SETEMBRO DE 2022.**

  
ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PL Nº 22/2022**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mari,

O Prefeito Constitucional deste Município, nos termos das competências que lhe são conferidas pelo Art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mari, comunica a Vossa Excelência que está apondo Veto Parcial ao Projeto de Lei em Epígrafe, que “**Autoriza o Poder Executivo a instituir o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha na grade curricular das unidades escolares de Mari e dá outras providências.**”, de autoria da nobre Vereadora Djacyaara Maria Martiniano de Moura.

**DAS RAZÕES DO VETO:**

O Parágrafo único do Artigo 5º do Referido Projeto de Lei dispõe que:

Art. 5º (.....)

*Parágrafo único: A Vereadora do presente Projeto de Lei acompanhará a execução de todo o processo, estabelecendo a interlocução com o movimento de mulheres e ampliando o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.*

Entretanto, sr. Presidente, vejamos o que diz a nossa Constituição Federal, em seu art. 37:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”**

Dessa forma e, considerando o princípio da impessoalidade, a vereadora não pode ser objeto da Lei. Ademais, o citado dispositivo inserido no referido Projeto de Lei se contrapõe a atemporalidade da Lei, eis que o legislador podendo escolher a entrada em vigor da Lei, não pode escolher ou decidir por lei a sua continua e sucessória reeleição para o cargo, de modo a manter-se como parte do mandamento.

Cabe ainda, ressaltar que, após sancionada, a Lei passa a compor o ordenamento legal da administração pública, cabendo a mesma, através de seus referidos órgãos, o cumprimento e execução das Lei aprovadas pelo legislativo, sendo vedação à personalização das realizações da Administração pública, não cabendo ao legislador o papel de executor das políticas públicas propostas, cabendo-lhe o papel constitucional de Legislar e Fiscalizar.

Ademais, o veto do parágrafo em tela não impede que a legisladora, no exercício de seu mister, fiscalize, acompanhe, cobre ou proponha, quando da execução, a boa prestação do serviço previsto na Lei.

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção da legisladora, sanciono parcialmente, a Lei nº 1126/2022, originária do Projeto de Lei 22 de 15 de agosto de 2022, com veto ao Parágrafo Único, Art. 5º, considerando que o mesmo não irá interferir sobre a execução do tema legislado, remetendo-a, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI-PB, EM 08 SETEMBRO DE 2022.**



ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
PREFEITO